ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DE CACOAL

INTERESSADO		**ORIGEM**
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL		INTERNA
Nº. Protocolo	**DATA**	**ANO**
00034443	03/12/2024	2024

SETOR ORIGEM

RH - ANÁLISE PROCESSUAL

ASSUNTO

TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJETO

MEMORANDO N. 833/GAB-SEMUSA/2024 - SOLICITAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE PROVA/PROVA E TÍTULOS PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO

KALEBE OLEGARIO DE SOUZA

ESTADO DE RONDÔNIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ.: 04.092.714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA

Prefeitura de Cacoal
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESSO!

MEMORANDO Nº833/GAB-SEMUSA/2024

Cacoal, 27 de novembro de 2024.

A Ilma. Sra.
Eliane de Lacerda Lucio Santos
Secretária Municipal de Administração – Cacoal/RO

Assunto: Solicitação de abertura de Processo Seletivo para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Ilma Secretária,

Com os cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, solicitar a abertura de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme Parecer Jurídico em anexo, emitido pela Procuradoria Geral do Município por meio do Processo Eletrônico PEC nº 33043/2024.

Deste modo, solicitamos que o referido processo seletivo contemple:

- **Agentes Comunitários de Saúde (ACS):** 40 vagas para contratação imediata, além de cadastro reserva.
- **Agentes de Combate às Endemias (ACE):** 38 vagas para contratação imediata, além de cadastro reserva.

A realização do processo seletivo em caráter de urgência é imprescindível, considerando a necessidade de ampliar a cobertura desses profissionais, que desempenham um papel essencial na promoção da saúde e no controle de doenças em nossa comunidade.

Os ACS são responsáveis por fortalecer o vínculo entre a comunidade e o sistema de saúde, realizando visitas domiciliares, orientações educativas e identificando precocemente possíveis agravos à saúde. Já os ACE atuam diretamente na prevenção e controle de doenças transmitidas por vetores, como a dengue, zika e chikungunya, por meio de ações como inspeções em domicílios, eliminação de focos e conscientização da população.

Contamos com o pronto atendimento a esta solicitação, reconhecendo a relevância dessas categorias para garantir o acesso à saúde e a qualidade de vida da população de Cacoal.

Atenciosamente,

[Assinado Eletronicamente]
DAISY BRUNA FREITAS DE SANTANA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº. 9.224/PMC/2023

PMC/SEMAD
Recebi em 27/11/2024
Ass.

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por DAISY BRUNA FREITAS DE SANTANA (CPF ###.###.062-##), em 27/11/2024 - 08:48, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e/ou pelo link: https://signmeacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/2e4390. Folha 1 de 1

ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04092714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº: 33043/2024
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA
ÓRGÃO ORIGEM: SEMUSA
ÓRGÃO DESTINATÁRIO: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
INTERESSADO: SEMUSA

DESPACHO

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL, órgão da Administração Pública com atribuições de velar pela correta aplicação das leis e demais normas administrativas, por sua Procuradora signatária, com fulcro no artigo 4º, da Lei n. 2.413/PMC/2008, em exame ao teor do processo em epígrafe, emite o seguinte despacho:

Aportam os autos, neste Órgão de Consultoria Jurídica, oriundos da SEMUSA, conforme despacho de (ID 567270) solicitando parecer jurídico acerca da legalidade de proceder com a possível e futura abertura de Teste Seletivo Público para a contratação dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias (ACE).

A Procuradoria Geral do Município de Cacoal, conforme disposições do artigo 132, da Constituição Federal de 1988 e, da Lei n. 2.413/PMC/2008, é Órgão da Administração Pública com atribuição de velar pela correta aplicação das leis e demais normas administrativas, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

Em relação à investidura em cargos públicos a regra geral traçada pela Constituição Federal (CF) a qual se encontra insculpida no seu art. 37, inciso II, verbis:

> "*Art. 37.* ***A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes*** *da União, dos Estados, do Distrito Federal e* ***dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte****:*
>
> *(...)*
>
> *II -* ***a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos****, de acordo com a*

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Loana Carla dos Santos Marques (CPF ###.###.412-##), em 22/11/2024 - 13:07. e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/283373. Folha 1 de 3

> *natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,* ***ressalvadas asnomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração****,*" (grifo nosso)

Com exceção das nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a regra para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público.

A CF/88 instituiu no §4º do art. 198, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, regra diferenciada também para os ACS´s e ACE´s. Senão vejamos:

> "*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º* ***Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público****, de acordocom a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*" (grifo nosso)

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da CF/88, o qual foi introduzido pela EC nº 51/2006 e obteve nova redação dada pela EC nº 63, de 04 de fevereiro de 2010, dispondo sobre as atividades e forma de contratação de ACS's e ACE's, dentre outras providências.

O art. 9º da supracitada lei determinou que:

> "*Art. 9º* ***A contratação de Agentes Comunitários de Saúde ede Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida deprocesso seletivo público de provas ou de provas e títulos****, deacordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,publicidade e eficiência*".

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Ioana Carla dos Santos Marques (CPF ###.###.412-##), em 22/11/2024 - 13:07. e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signprocacoal.1ksistemas.com.br/documento/documentoAssinado/283373. Folha 2 de 3

Portanto, a contratação de ACS e ACE será precedida de processo seletivo público e não de concurso público.

Por sua vez, o processo seletivo público também não se confunde com o concurso público, pois apesar de não objetivar contratações temporárias também não busca o provimento de cargo efetivo.

Ante o exposto, conclui-se que a admissão de ACS e ACE deve ser precedida de **processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, devendo constar no edital de processo seletivo que o prazo da contratação estará adstrito à vigência do programa.

Cacoal/RO, 21 de Novembro de 2024.

LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/RO 2971

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Loana Carla dos Santos Marques (CPF ###.###.412-##) em 22/11/2024 - 13:07, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/283373. Folha 3 de 3

ESTADO DE RONDÔNIA, BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO Nº:	34443/2024
ASSUNTO:	TESTE SELETIVO PÚBLICO - ACS E ACE
ÓRGÃO ORIGEM:	DRH/SEMAD
ÓRGÃO DESTINATÁRIO:	PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
INTERESSADO:	SEMUSA

DESPACHO

Considerando o teor do Memorando nº 833/GAB-SEMUSA/2024, que solicita providências para a abertura de teste seletivo público visando à contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE);

Considerando o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, que opinou pela viabilidade do pedido, desde que seja precedido de processo seletivo público, seja por provas ou por provas e títulos;

E visando à adequada instrução dos autos, é necessário verificar, adicionalmente, a necessidade de lei autorizativa para a abertura do referido processo seletivo, com anuência da Câmara Municipal de Cacoal;

Diante do exposto, encaminham-se os autos à Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2024.

[Assinado Eletronicamente]
ELIANE DE LACERDA LÚCIO SANTOS
Secretária Municipal de Administração

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por ELIANE DE LACERDA LUCIO SANTOS (CPF ###.###.762-##), em 04/12/2024 - 12:18, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.1xsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/287937. Folha 1 de 1

PROCESSO Nº: 34443 /2024
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA
ÓRGÃO ORIGEM: SEMAD
ÓRGÃO DESTINATÁRIO: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL, órgão da Administração Pública com atribuições de velar pela correta aplicação das leis e demais normas administrativas, por sua Procuradora signatária, com fulcro no artigo 4º, da Lei n. 2.413/PMC/2008, em exame ao teor do processo em epígrafe, emite o seguinte despacho:

Aportam os autos, neste Órgão de Consultoria Jurídica, oriundos da SEMAD, conforme despacho de (ID 599931) solicitando parecer jurídico conforme disposto abaixo:

> Considerando o teor do Memorando nº 833/GAB-SEMUSA/2024, que solicita providências para a abertura de teste seletivo público visando à contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE);
> Considerando o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, que opinou pela viabilidade do pedido, desde que seja precedido de processo seletivo público, seja por provas ou por provas e títulos;
> E visando à adequada instrução dos autos, é necessário verificar, adicionalmente, a necessidade de lei autorizativa para a abertura do referido processo seletivo, com anuência da Câmara Municipal de Cacoal;
> Diante do exposto, encaminham-se os autos à Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico.

A Procuradoria Geral do Município de Cacoal, conforme disposições do artigo 132, da Constituição Federal de 1988 e, da Lei n. 2.413/PMC/2008, é Órgão da Administração Pública com atribuição de velar pela correta aplicação das leis e demais normas administrativas, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 3577/PMC/2016 sugerimos que seja enviado projeto de Lei à Câmara Municipal constando a autorização

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Loana Carla dos Santos Marques (CPF ###.###.412-##), em 09/12/2024 - 11:21, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/289621. Folha 1 de 2

para contratação de tais profissionais por tempo determinado, enquanto durar o programa, constando a quantidade total de vagas, o regime, o vencimento e demais informações pertinentes.

Cacoal, 06 de Dezembro de 2024

LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/RO 2971

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Loana Carla dos Santos Marques (CPF ###.###.412-##), em 09/12/2024 - 11:21, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/289621. Folha 2 de 2

ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04092714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PROCESSO: 23.292/DRH/2024
ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA QUANTO A ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS, EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 3.577/PMC/2016.

PARECER JÚRIDICO

A **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL**, Órgão da Administração Pública com atribuição de velar pela correta aplicação das leis e demais normas administrativas, por sua Procuradora-Geral signatária, com fulcro no artigo 9º, da Lei n. 2.413/PMC/2008, em exame ao teor do "parecer jurídico", emitido pela assessoria jurídica do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SINSEMUC, em epígrafe, emite o seguinte parecer:

I – DO CONTEXTO FACTUAL

Aportou os autos nessa Procuradoria, recebido da Secretária Municipal de Administração, para análise do Ofício nº 125/SINSEMUC/2024, que contém parecer jurídico da assessoria jurídica do SINSEMUC, que versa sobre o controle de constitucionalidade difuso/concreto e concentrado/abstrato, inexistência de reconhecimento de inconstitucionalidade da norma; EC 51/2026, relativo aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Em síntese o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SINSEMUC, requer de forma alternativa;

a) que se mantenha inalterada a Lei n. 3.577/PMC/2016, de modo que os ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate a Endemias continuam a seres regidos pelo regime estatutário; ou

b) Caso seja adotado o entendimento acerca da exigência de inconstitucionalidade na norma, seja ajuizada a medida legal cabível prevista na Constituição Federal, para que referida norma passe pelo crivo da análise de constitucionalidade (abstrata/concentrada), pelo Tribunal de Justiça do Estado, órgão competente para declarar lei municipal inconstitucional.

É o necessário relatar

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Deborah May Dumpierre (CPF ###.###.222-##), em 22/08/2024 - 13:17, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou o link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/246134. Folha 1 de 6

II - FORMA DE INGRESSO E REGIME JURÍDICO LABORAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACE) E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE), SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nos artigos 8º e 9º da Lei nº 11.350/06[1], os Agentes Comunitários de Saúde (ACE) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), são admitidos diretamente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme teor do art. 8º, o ingresso, para esses agentes, se dará em caráter permanente para ocupação de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, ou pela nomeação em cargos públicos efetivos, se a lei local dispuser de forma diversa.

Confiram-se as previsões legais a respeito:

> Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
>
> Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifamos)

Ademais, a Emenda Constitucional 51/06, que acrescentou os parágrafos 4º, 5º e 6º, ao art. 198 da Constituição Federal, ao prever a admissão de agentes de combate às endêmicas por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais. [2]

Nestes moldes, seguindo a orientação posta na presente Emenda Constitucional nº. 51/06, que alterou a Constituição Federal e deu azo a edição da Lei nº. 11.350/06, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, passamos a emitir o

[1] Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.
[2] ADI 5.554 Supremo Tribunal Federal – DF.

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Deborah May Dumpierre (CPF ###.###.222-##), em 22/08/2024 - 13:17, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/246134. Folha 2 de 6

presente parecer jurídico, na celeuma posta, com a decisão incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 3.577/PMC/2016.

III - DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 5.554 - STF.

O Supremo Tribunal Federal, julgou em 25/04/2023 a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 5.554-DF, onde firmou entendimento no sentido de autorizar a transformação de empregos em cargos públicos, aos agentes de combate às endêmicas, do qual destacamos a *Ementa* e o *Acordão,* respectivamente:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. LEI Nº. 13.026/2014. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS.
>
> O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais", nos termos do voto do Relator. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Isadora Maria Belém Rocha Cartaxo de Arruda, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pelo amicus curiae, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.

Em síntese, a referida ADI foi manejada pela Procuradoria-Geral da República, em face dos arts. 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; 4º, parágrafo único; 5º, caput e parágrafo único; e 6º da Lei nº 13.026/2014, que autorizou a transformação dos empregos públicos criados pela Lei nº 11.350/2006, no cargo de Agente de Combate às Endemias, a ser regido pela Lei nº 8.112/1990.

A Emenda Constitucional nº 51/2006, incluiu os §§ 4º, 5º e 6º no art. 198 da Constituição Federal, para regulamentar a forma de contratação dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias. As normas autorizam a admissão desses profissionais "por meio de processo seletivo público" e delegam à lei federal a regulamentação do regime jurídico, piso salarial nacional, diretrizes para os planos de carreira e atividades a serem desempenhadas, vejamos:

> *Art. 198 (...)*
>
> *§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por*

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Deborah May Dumpierre (CPF ###.###.222-##), em 22/08/2024 - 13:17, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou o link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/246134. Folha 3 de 6

> *meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*
>
> *§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297. de 2006)*
>
> *§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)*
>
> *§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*

Com o objetivo de regularizar a situação jurídica dos agentes já em atividade na data de sua promulgação, a EC nº 51/2006, dispensou a submissão a novo processo seletivo público para os contratados por seleção pública anterior. A Lei nº 11.350/2006 previu a criação de comissão destinada a verificar a regularidade desses processos seletivos prévios.

Com a edição da Lei Municipal nº. 3.577/PMC/2016[3], ficou autorizada a transformação dos empregos públicos vinculados ao Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, em cargos públicos, a serem regidos pela Lei. 2.735/2010 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais).

No tocante Lei nº. 3.77/PMC/2016, a M.M. Juíza da Vara da Fazenda Pública do Município de Cacoal, ao analisar o pedido declaratório incidental de inconstitucionalidade da referida lei, usou como paradigma a decisão do Recurso Extraordinário em Agravo nº. 1.323.727, datada de 29/04/2022, que de fato declara inconstitucional a transposição de regime de servidor Celetista para Estatutário, sem prévia aprovação em concurso público.

Ocorre que, o referido julgado trata sobre caso diverso do apreciado, já que naquele caso, a discussão da transposição do regime celetista para o regime estatutário dos empregados públicos da Administração Pública Municipal de

[3] DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Deborah May Dumpierre (CPF ###.###.222-##), em 22/08/2024 - 13:17, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou o link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/246134. Folha 4 de 6

Guarulhos e instituição no âmbito do Município do Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, e sobre o ancorado na Emenda Constitucional nº. 51/06, como é o caso dos autos.

Deste modo, considerando que os Agentes Comunitário de Saúde e os Agentes de Combate as Endemias, devem ser admitidos em caráter permanente e que a forma de ingresso por processo seletivo foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a nomeação será em caráter efetivo caso a seleção se destinar ao ingresso no regime estatutário ou mesmo se houver a conversão de empregos em cargo público.

IV – DO PARCER JURÍDICO PROFERIDO SOBRE O TEMA

A Lei nº 2.413/PMC/08, que dispõe sobre a carreira de procurador do município e a estrutura organizacional e competência da procuradoria geral do município dispõe que:

> Art. 9º Dentre outras atribuições inerentes ao cargo, compete ao Procurador Geral:
>
> IV – Avocar defesas ou ações de interesse do Município em qualquer ação ou processo administrativo, com ou sem a anuência da advocacia da área específica;

Considerando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.554-DF, que autorizou a transformação de empregos em cargos públicos no caso dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, e ainda, com arrimo na Súmula 473 do STF, que dispões que a administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade, reconsidero o parecer emitido no ID 437553.

V - CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto;

Considerando que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.554-DF, o Supremo Tribunal Federal, definiu que é constitucional a migração do Agentes de Combate as Endemias e os Agentes Comunitário de Saúde do regime celetista para o estatutário, por meio de Lei, desde que a seleção para o primeiro ingresso tenha obedecido às regras do art. 9º da Lei nº 11.350/2006, o que abarca o caso em discussão;

Considerando que, a Lei Municipal nº. 3.577/PMC/2016, foi declarada inconstitucional de forma incidental, não sendo o ato submetido à apreciação do

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Deborah May Dumpierre (CPF ###.###.222-##), em 22/08/2024 - 13:17, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou no link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/246134. Folha 5 de 6

de colegiado, de forma a uniformizar a decisão, bem como, não houve modulação dos efeitos, o que não pode ser feito na esfera administrativa.

Considerando a possibilidade de se editar nova Lei, revogando a antiga, com base na Emenda Constitucional nº. 51/06 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.554-DF, dando nova redação ao texto, corrigindo suas lacunas;

Considerando a necessidade de resolver o caso posto, sem prejuízo aos servidores públicos, que desde o ingresso no serviço público, desempenham com *mister*, seu ofício, dando a eles segurança jurídica, para desenvolverem suas atividades.

Esta procuradoria, opina pelo envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Cacoal/RO, revogando a Lei Municipal nº. 3.577/PMC/2016, declarada incidentemente inconstitucional, para transformação do regime jurídico laboral dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) de empregos públicos em cargos públicos, após o período de vedação eleitoral.

Tendo em vista que a que a sentença que declarou de forma incidental a inconstitucionalidade da Lei Municipal, não modulou seus efeitos, e isto não pode ser feito na via administrativa, entendemos que todos os direitos assegurados, a partir da sanção da Lei Municipal nº. 3.577/PMC/2016, devem ser preservados.

Deste modo, dê vista do presente parecer à Secretária Municipal de Administração – SEMAD, para querendo ratificar o presente.

Após, de ciência ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal- SINSEMUC.

Cacoal/RO, 22 de agosto de 2.024.

[Assinado Digitalmente]
DEBORAH MAY DUMPIERRE
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO 4.372

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Deborah May Dumpierre (CPF ###.###.222-##), em 22/08/2024 - 13:17, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou no link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/246134. Folha 6 de 6

ESTADO DE RONDÔNIA, BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO Nº:	34443 /2024
ASSUNTO:	TESTE SELETIVO PÚBLICO DE PROVA E TÍTULOS
ÓRGÃO ORIGEM:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
ÓRGÃO SOLICITANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
ÓRGÃO DESTINATÁRIO:	PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

DESPACHO

Considerando a necessidade apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) quanto à contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), visando atender às demandas do município no âmbito das ações de saúde pública.

Considerando que a abertura de teste seletivo público, seja de provas ou de provas e títulos, exige a prévia aprovação de lei autorizativa contendo as informações necessárias para sua regulamentação, encaminho, em anexo, a minuta do Projeto de Lei que trata da realização de teste seletivo público para as contratações mencionadas.

Solicito à Procuradoria-Geral do Município que proceda à análise jurídica da minuta, avaliando sua legalidade, constitucionalidade e adequação às normas legais e administrativas vigentes. Além disso, requer-se especial atenção ao disposto na Lei Federal n. 11.350, de 5 de outubro de 2006, para assegurar que os requisitos de ingresso, atribuições e demais disposições atendam plenamente ao ordenamento jurídico aplicável.

Quanto ao regime jurídico aplicável aos novos contratados, observou-se o parecer jurídico juntado sob ID n. 618209, bem como os arts. 8º e 9º da Lei n. 11.350/06, a fim de manter o mesmo regime aplicável aos profissionais ACS e ACE já contratados no Município. Dessa forma, o regime estatutário é o melhor aplicável aos novos contratados.

> Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
> Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Caso necessário, sugere-se o aprimoramento do texto para garantir clareza, segurança jurídica e viabilidade administrativa, bem como a posterior adoção das providências cabíveis para o envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores.

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por ELIANE DE LACERDA LUCIO SANTOS (CPF ###.###.762-##), em 20/12/2024 - 12:59, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.1xsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/29740. Folha 1 de 4

ESTADO DE RONDÔNIA, BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Desta feita, remeto os autos à PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO para conhecimento e providências.

Cacoal/RO, 20 de dezembro de 2024.

[Assinado Eletronicamente]
ELIANE DE LACERDA LÚCIO SANTOS
Secretária Municipal de Administração
Decreto n. 9.314/PMC/2023

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por ELIANE DE LACERDA LUCIO SANTOS (CPF ###.###.762-##), em 20/12/2024 - 12:59, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.1xsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/297740. Folha 2 de 4

ESTADO DE RONDÔNIA, BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROPOSTA DE MINUTA DO PROJETO

PROJETO DE LEI N. _____/PMC/2024

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DE CACOAL,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal realizar teste seletivo simplificado de provas ou provas e títulos para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), com o objetivo de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde para o referido programa.

§ 1º. As contratações temporárias serão destinadas aos seguintes cargos, com previsão de vagas:

Cargos	Carga horária	Vagas
Agente Comunitário de Saúde	40h/semanais	40 vagas imediatas, mais cadastro de reserva.
Agente de Combate às Endemias	40h/semanais	38 vagas imediatas, mais cadastro reserva.

§ 2º. O quantitativo de vagas especificado no §1º poderá ser ajustado, permitindo a convocação de candidatos aprovados e classificados no teste seletivo, desde que demonstrada a necessidade e o interesse público, para garantir a continuidade e a eficácia das ações desenvolvidas no âmbito dos programas de saúde pública.

§ 3º. O ingresso, as atribuições, piso salarial e os demais requisitos para a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias deverão observar o disposto na Lei Federal n. 11.350, de 5 de outubro de 2006,

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por ELIANE DE LACERDA LUCIO SANTOS (CPF ###.###.762-##), em 20/12/2024 - 12:59, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.1xsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/297740. Folha 3 de 4

especialmente quanto às qualificações obrigatórias, ao vínculo, às competências e à atuação territorial definida para cada cargo.

§ 4º. O regime jurídico aplicável será o estatutário, restrito aos direitos previstos para servidores com vínculo temporário de duração indeterminada.

§ 5º. Além do piso salarial da categoria, o trabalhador terá direito ao auxílio-alimentação e a outras verbas previstas em lei.

§6º. É vedado aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias a realização de trabalho extraordinário.

§ 7º. O prazo de vigência dos contratos será vinculado à duração dos programas financiados.

§ 8º. As contratações serão realizadas exclusivamente para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, sendo vedado o aproveitamento de candidatos para outras unidades ou órgãos da administração pública municipal.

Art. 2º. As despesas decorrentes das contratações autorizadas por esta Lei serão custeadas com recursos oriundos do Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, conforme as Portarias específicas de financiamento, podendo ser complementadas por recursos municipais, caso necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, data.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

DEBORAH MAY DUMPIERRE
Procuradora-Geral do Município

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por ELIANE DE LACERDA LUCIO SANTOS (CPF ###.###.762-##), em 20/12/2024 - 12:59, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.1xsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/29740. Folha 4 de 4

PROCESSO Nº: 34.443/2024

ASSUNTO: MINUTA DE LEI.

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA DE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

PARECER JURÍDICO

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, por meio de seu Procurador signatário, com base na Lei n. 2.413/2008, em análise ao teor do processo em epígrafe, emite o seguinte parecer:

Trata-se de Projeto de Lei que pretende a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), com a seguinte justificativa técnica (ID 618393):

> "(...)
>
> Considerando que a abertura de teste seletivo público, seja de provas ou de provas e títulos, exige a prévia aprovação de lei autorizativa contendo as informações necessárias para sua regulamentação, encaminho, em anexo, a minuta do Projeto de Lei que trata da realização de teste seletivo público para as contratações mencionadas.
>
> Solicito à Procuradoria-Geral do Município que proceda à análise jurídica da minuta, avaliando sua legalidade, constitucionalidade e adequação às normas legais e administrativas vigentes. Além disso, requer-se especial atenção ao disposto na Lei Federal n. 11.350, de 5 de outubro de 2006, para assegurar que os requisitos de ingresso, atribuições e demais disposições atendam plenamente ao ordenamento jurídico aplicável.
>
> (...)"

Em síntese, esta é a questão posta. Passo a opinar.

Pois bem: a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local é exclusiva dos Municípios, conforme previsão constante do Art. 30º, I da Constituição Federal, *in verbis*:

> **Art. 30** - Compete aos Municípios:
>
> (...)
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

Inclusive, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 25, II, "c)", regulamenta a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, *in verbis*:

> **Art. 25 -** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO (CPF ###.###.302-##), em 23/12/2024 - 09:40, e pode ser validado pelo QR Code ao lado ou pelo link: https://signpmcacoal.1xsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/298634. Folha 1 de 2

> Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:
>
> § 1º. São de iniciativa privativa do prefeito às leis que;
>
> (...)
>
> **II -**Disponham sobre:
>
> (...)
>
> c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração direta e indireta;.

Por sua vez, o Art. 44, VI, c) da mesma Lei Orgânica Municipal prevê que:

> **Art. 44**- Compete, privativamente, ao prefeito:
>
> (...)
>
> **VI** - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em especial sobre:
>
> c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta.

Diante das razões expostas, esta Procuradoria, por seu Procurador Signatário, opina que é de competência exclusiva do Município legislar sobre a assuntos de interesse local.

Ademais, as outras questões técnicas presentes no teor do projeto de lei devem ser analisadas pelo setor técnico competente, eis que extrapola a competência e os conhecimentos técnicos desta Coordenação do Contencioso Administrativo.

É o parecer, salvo juízo diverso, ressalvado, por óbvio, a faculdade de a autoridade competente entender de forma diversa, dado o caráter meramente opinativo do presente.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2024.

NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/RO 787

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO (CPF ###.###.302-##), em 23/12/2024 - 09:40, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal1.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/298634. Folha 2 de 2